



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.021 - PR
(2011/0245747-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : I M
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH - PR019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, de que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem manifestou-se, expressamente, sobre as teses defensivas, não havendo que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

3. O Tribunal *a quo* confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório – formado não apenas pelo depoimento da vítima, mas, também, pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo – é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro, o que afasta a violação do art. 156 do CPP.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime" (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Marinho (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.021 - PR
(2011/0245747-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : I M
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. M. agrava de decisão na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a obrigatoriedade do regime inicial fechado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fim de que imponha o modo inicial de cumprimento da reprimenda nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente repisa todos os argumentos expostos no recurso especial – à exceção da matéria relativa ao regime inicial.

Relativamente à extinção da punibilidade, asseve que a ação penal só foi exercida pelo Ministério Público mediante representação dada a pobreza da vítima, o que não converte a sua natureza, que se mantém privada.

Insiste na violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que "no caso concreto, o julgado, ao declarar, de um lado, que o depoimento da menor era, de fato, contraditório, assim como o de sua mãe, e, ao mesmo tempo, afirmar que tais contradições não seriam relevantes, demonstrou, de um lado, que as contradições não se reduziam, apenas, aos depoimentos prestados pela vítima e sua mãe, mas alcançam o de outras testemunhas e que, muito menos poderiam ser tidas como irrelevantes, apontando, inclusive, falso pressuposto fático adotado para se sobrelevar as contradições, qual seja, o de que o laudo de lesões corporais poderiam corroborar a versão dada pela menor, quando, muito ao contrário, a negava (fls. 396-397).

Renova a apontada violação do art. 156 do Código de Processo Penal, conforme dito, o próprio acórdão recorrido reconhece a contradição nos depoimentos da menor e de sua mãe.

Por fim, traz, novamente, a inobservância dos arts. 61, 214 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

224, alínea "a", todos do Código Penal, uma vez que a pena-base foi majorada "a partir de elementares normais para o próprio tipo" (fl. 403).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, ou que seja recebido e processado como habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.021 - PR
(2011/0245747-5)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, de que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.
2. O acórdão proferido pela Corte de origem manifestou-se, expressamente, sobre as teses defensivas, não havendo que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP.
3. O Tribunal *a quo* confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório – formado não apenas pelo depoimento da vítima, mas, também, pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo – é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro, o que afasta a violação do art. 156 do CPP.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime" (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015).
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal (fls. 153-161).

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem, à unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos (fls. 245-256). Opostos os embargos declaratórios, foram esses rejeitados (fls. 283-291).

II. Arts. 107, V, c/c os arts. 104 e 225, todos do CP

A defesa insiste que deve a punibilidade do réu ser extinta, tendo em vista **o perdão expresso da genitora da vítima**. Isso porque "sendo a ação penal privada no caso, procedendo-se mediante representação ao Ministério Público pelo fato de ser a vítima pobre, isso não lhe retira a titularidade do direito, que, assim, pode ser objeto de renúncia a qualquer momento, não se podendo admitir que a legitimação extraordinária prevista no art. 225, § 1º, I, do CP, subtraia da vítima a titularidade do próprio direito de ver ou não o ofensor punido" (fl. 298).

A Corte local desconsiderou a retratação da mãe da vítima com base nos seguintes argumentos:

De plano, desacolhe-se a alegação preliminar defensiva de extinção da punibilidade pelo perdão da ofendida, através de sua genitora, pelo documento acostado às fl. 138 dos autos, qual seja, a Escritura Pública Declaratória subscrita por Guiomar Ivete Scuciato representante legal da vítima Joyce Cristina Scuciato, colocada nos seguintes termos, *in verbis*: "que segundo o que lhe é facultado pela Lei, para conceder o perdão em favor do Sr. Ivo Moss, da prática do fato que lhe é imputado nos autos nº 2004.1268-8, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Pr., perdão este que, neste ato, é expressamente aceito pelo beneficiário, bem como e por via de consequência, renuncia ao seu direito de queixa exercido nos autos". Data vênua, descabe a pretendida extinção da punibilidade na espécie. **É cediço que o perdão do ofendido, seja ele expresso ou tácito, só é causa de extinção da punibilidade nos crimes objetos de ação penal privada. O delito de atentado violento ao pudor -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 214 do Código Penal na redação anterior à alteração da Lei nº 2.015/09 - é de ação pública, condicionada à representação, que foi efetivada nos autos pela genitora da vítima às fls. 17. Assim, não é possível proceder-se ao reconhecimento do perdão obtido extra-judicialmente nesta fase do processo (fls. 249-250, destaquei).

Consoante bem asseverado no julgado ora recorrido, verifico que a retratação de fl. 174 ocorreu em 1/12/2009, portanto, posterior à sentença de 20/10/2009.

Conforme ressaltado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, **de que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.**

Ilustrativamente:

[...]

1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

2. **No caso dos autos, a retratação da vítima ocorreu em 18/7/2012, portanto, posterior à sentença, de 27/4/2012.**

3. **Recurso especial não provido.**

(REsp n. 1.490.832/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, em que fui relator para acórdão, DJe 9/12/2015, destaquei).

No mesmo sentido: **HC n. 186.449/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 28/2/2012; **AgRg no REsp n. 1.110.889/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 15/2/2013; **REsp n. 1.199.147/MG**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 14/3/2011 e **HC n. 177.793/PR**, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 19/12/2011.

Assim sendo, afastada fica a tese de o perdão do ofendido (no caso, a genitora da vítima) poder ser exercido a qualquer tempo, com alicerce na sua condição financeira, que não retira a natureza privada da ação.

III. Art. 619 do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo a ausência de violação a este dispositivo, pois, conforme tido, o acórdão recorrido, após transcrever os depoimentos da vítima, concluiu serem coerentes e livres de contradições os fatos narrados.

Para tanto, destacou que "a douta magistrada antes de prolatar a sentença condenatória, com o intuito de reforçar o seu livre convencimento e, talvez diante das seguidas alegações da defesa do acusado no tocante à falsidade da acusação que lhe foi feita, decidiu ouvir mais uma vez a vítima [J. C. S.], ocasião em que, com a mesma firmeza dos depoimentos anteriores, esta reafirmou os fatos narrados na denúncia, nos mesmos detalhes anteriormente descritos, **sem contradições relevantes**" (fl. 252, destaquei).

Por ocasião dos embargos declaratórios, o Tribunal local consignou que:

Isso porque todos os temas abordados no caderno processual e ventilados em sede recursal, restaram devidamente analisados no acórdão, com o voto condutor da decisão tendo sido lançado com fundamentação suficiente para justificar o seu posicionamento.

A arguição de não transcrição de todos os depoimentos prestados pela vítima, e também de outras testemunhas informantes ou compromissadas, não podem dar azo à reapreciação da causa, posto que o *decisum* encontrou fundamento bastante naqueles citados explicitamente no seu corpo.

[...]

No caso em análise, a mais não se aspira que uma reapreciação do julgado através de manifestação de toda a prova oral produzida no processo, almejo esse que é vedado na seara dos embargos de declaração.

[...]

Nem, ainda, como pretende a nobre defesa do embargante, **combater ou reparar eventuais contradições entre os diversos depoimentos prestados pela vítima, sua mãe, sua avó, e demais testemunhas, posto que naqueles explicitamente citados no aresto embargado foram suficientes a formar o livre convencimento do magistrado**, e ainda, desta Corte de Justiça, no sentido da prática delitiva por parte do réu (fls. 286-288, destaquei).

À vista, portanto, da análise das questões controvertidas pelo acórdão recorrido, não há falar em contrariedade ao art. 619 do CPP. Ilustrativamente: "Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum* a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo" (AgRg no REsp n. 1.531.037/ES, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/6/2015).

Saliento, nesta oportunidade, a fim de afastar a alegação posta neste agravo regimental quanto ao tema, que a Juíza sentenciante afirmou não haver contradições relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em omissão por parte do acórdão recorrido.

IV. Art. 156 do CPP

Relativamente a esse tema, tendo em vista a repetição de fundamentos postos pelo agravante, confirmo a conclusão alcançada na decisão atacada.

O Juiz de primeiro grau, para alicerçar a condenação, baseou-se no depoimento da vítima (fls. 155-156), o qual afirmou estar em harmonia com os declarações de sua genitora, também ouvida em juízo. Salientou, também, que "[q]uando reinquirida, a vítima narrou os fatos da mesma maneira, dizendo que os fatos são verdadeiros. Reafirmou que o réu a chamou para ir até sua casa e lá começou a acariciá-la, a levou para o quarto, pediu que se deitasse, tirou sua roupa e em seguida as roupas dele. Disse que a carta que escreveu foi a pedido de sua mãe mas afirmou que escreveu sozinha. Disse ainda que demorou para contar os fatos pois tinha medo e não sabia como sua mãe reagiria (fls. 118)" (fl. 157). Destacou, por fim, o depoimento da testemunha G. I. S., que corroborou as afirmações anteriores.

O Magistrado referiu que "nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima assume vital importância para o julgamento do crime" e que "o depoimento prestado pela vítima se encontra harmônico com o depoimento das testemunhas, não existindo nenhum elemento nos autos que indique que a vítima pretendia prejudicar o réu" (fl. 158).

O Tribunal local corroborou o entendimento esposado pelo Magistrado de primeiro grau, **pois afirmou que a palavra da vítima está, sim, em consonância com as demais provas colhidas nos autos**. Para tanto, asseverou que "como se observa do caderno processual, a palavra da vítima menor, sob o crivo do contraditório, explicita em detalhes a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo certo que pela idade da menor seu relato contém algumas discrepâncias, as quais, todavia, **não desconstituem de forma alguma a substância da narrativa**. Assim, tem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por harmônicos os depoimentos da menor no sentido de que questionada diversas vezes, sempre afirmou que os fatos realmente ocorreram" (fl. 253, destaquei).

Portanto, conforme entendi, e ora repito, o Tribunal *a quo* confirmou a condenação imposta na sentença, em acórdão no qual frisou que o conjunto probatório – **formado não apenas pelo depoimento da vítima, mas, também, pelos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo** – é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do recorrente no crime de estupro.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, **a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.**

Dessa forma, reputo que, para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

[...]

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. **Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.**

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 700.925/PR, de minha relatoria, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/2/2016, destaquei).

[...]

1. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, valorou as palavras da vítima, bem como a sua consonância com outros meios de provas presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.

2. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção, o que ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que a inversão do decidido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.468.907/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/8/2015).

V. Art. 61, caput, c/c os arts. 214 e 224 "a", todos do CP

A defesa também repisa a argumentação relativa à majoração da pena-base com base em motivos inidôneos, pois destacou apenas a menoridade da vítima.

A pena-base do paciente foi fixada em 6 anos e 4 meses de reclusão, tendo em vista a consideração desfavorável das **consequências** do crime, *in verbis*:

[...]

as consequências são gravíssimas uma vez que **o fato traumatizou a vítima, como relatado por ela em Juízo**. Observa-se ainda que a vítima contava com apenas 8 (oito) anos de idade, de forma que teve seu desenvolvimento mental e psíquico abalado em razão da prática criminosa; não houve contribuição da vítima para a prática do crime (fl. 160).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a exasperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda realizada pelo Juízo monocrático, asseverando apenas que não constatou nenhuma ilegalidade na dosimetria da pena "ante a idônea motivação" (fl. 255).

Em relação às **consequências do crime**, a instância antecedente, ao julgar a apelação da defesa, manteve a análise desfavorável da circunstância judicial, tendo em vista os **traumas sofridos pela vítima, constatados por seu relato em juízo**. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "**O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime**" (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015, destaquei).

Logo, continuo a entender legítima a manutenção do aumento da pena-base em relação à vetorial **consequências**, dada a apresentação de motivação concreta, consistente no comprovado **trauma sofrido pela vítima e não apenas em sua menoridade**.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0245747-5

AgRg no
AREsp 66.021 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100186528 706911602

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I M
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH - PR019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I M
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH - PR019947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.